



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.902384/2012-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.681 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria Compensação - Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente EMBRAER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em elemento de controle da atividade fiscal, sendo que eventual irregularidade na sua expedição ou renovação não gera nulidade do lançamento. O auto de infração lavrado identificando a matéria tributada e com fundamentação legal correlata (artigo 10 do Decreto nº 70.235/72) não caracteriza a preterição do direito de defesa, devendo ser mantida a autuação.

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Em processos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito. No âmbito do processo administrativo fiscal, constando perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, o ônus da prova sobre o direito creditório recai sobre o contribuinte, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado em substituição à conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz). Ausente, justificadamente, a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-053.104 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório da Recorrente.

A contribuinte transmitiu Pedido de Ressarcimento - PER, de PIS, que foi parcialmente reconhecido após auditoria realizada pela unidade de origem da RFB.

Irresignada com o reconhecimento apenas parcial de seu pleito, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em sede preliminar, nulidade do MPF por falha em sua prorrogação, e no mérito, a efetiva existência do direito creditório.

O Colegiado *a quo* julgou parcialmente procedente a manifestação interposta, nos termos da decisão supracitada.

Regularmente cientificada desta decisão, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário ora em análise, pugnando pela reforma da decisão de primeira instância na parte vencida, o que fez com fundamento especificamente quanto às seguintes matérias:

PRELIMINARMENTE – Nulidade do procedimento fiscal efetuado, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal tinha validade até 27/12/2011, enquanto a prorrogação se deu somente em 31/01/2012, com a emissão do “Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal”, cuja ciência se deu em 26/04/2012. Desta forma, seria nulo o procedimento fiscal, por ter descumprido o disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria RFB nº 3.034/2011, que regulamenta o MPF. E, por consequência, os atos posteriores ao MPF “viciado”, como o Relatório Fiscal e também o Despacho Decisório.

NO MÉRITO:

DO EFETIVO DIREITO AO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO, uma vez que os créditos glosados neste item decorrem da aquisição de insumos para industrialização/montagem de peças vendidas para a indústria

aeronáutica e foram tratados como insumos para industrialização por encomenda, não tendo sido aplicada, portanto, a redução de alíquota prevista no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865/2004. Como a aquisição dos insumos incorreu normalmente em tributação do PIS e da Cofins, a contribuinte entende serem passível de creditamento as respectivas contribuições. Aplica-se a Solução de Consulta nº 144, de 14/05/2008 da Receita Federal do Brasil;

DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS, POR FORÇA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033/2004, subsidiariamente, que seu aproveitamento então estaria respaldado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, considerando tão somente a saída das mercadorias para aproveitamento de créditos presumidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-005.673**, de 23 de outubro de 2018, proferido no julgamento do processo 13884.901477/2013-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-005.673**):

"PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

A Recorrente alega que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) tinha validade até 27/12/2011, sendo que a prorrogação se deu somente em 31/01/2012, com a emissão do "Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal", cuja ciência ocorreu em 26/04/2012. Desta forma, seria nulo o procedimento fiscal por ter descumprido o disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria RFB nº 3.034/2011, que regulamenta o MPF.

Por consequência, o Relatório Fiscal e o Despacho Decisório igualmente estariam viciados, ensejando em nulidade.

Sem razão.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle da atividade fiscal, sendo que eventual irregularidade na sua expedição ou subseqüentes renovações não torna nulo o lançamento.

As hipóteses de nulidade do lançamento estão consignadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, as quais não restaram caracterizadas no presente caso.

Com iso, está correta a decisão de primeira instância ao concluir que:

"O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é um mero instrumento da Administração Fiscal para gerenciamento, controle e acompanhamento do procedimento fiscal, em sua fase prévia à autuação, servindo também para notificar o contribuinte que está sendo fiscalizado por autoridade regularmente constituída, sendo que eventuais falhas em sua emissão ou prorrogação não contaminam o lançamento, implicando, em essência, que não atingem a competência impositiva e vinculada dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. A competência para o lançamento dos Agentes Fiscais da Receita Federal está definida em Lei (art. 142 do CTN c/c o art. 6º, I, “a”, da Lei nº 10.593/2002), não podendo eventuais infrações a dispositivos de controle do procedimento fiscal, criados por atos infralegais, como o MPF, inquirir de nulidade o próprio lançamento, pois, no máximo, se poderia questionar a conduta das autoridades fiscais, se fosse o caso, no terreno disciplinar. Dessa forma, a imputação do poder dever do lançamento às autoridades fiscais federais está definida em lei, e, como tal, somente a violação de procedimentos definidos em lei poderia inquirir de nulidade o lançamento.

(...)

No caso desse auto, como se pode ver na tela às fls. 134/135, obtida na Internet (www.receita.fazenda.gov.br), a partir do código de acesso disponível no Termo de Início de Fiscalização, sequer se pode falar em irregularidade formal nas prorrogações do MPF, pois este foi prorrogado validamente pela autoridade, em 29/08/2011, não tendo expirado por decurso de prazo.

Atente-se que a autoridade fiscal não está obrigada a notificar o contribuinte a cada prorrogação do MPF, dentro do prazo de validade deste, pois quem está obrigado a cumprir o prazo de prorrogação é o Delegado da Receita Federal do Brasil, este que deve prorrogá-lo dentro do prazo, sob pena dele expirar. E, no caso destes autos, o MPF foi validamente prorrogado, lembrando que a ciência do mandado (e de suas prorrogações), por parte do contribuinte, deve ser feita via internet, como se vê no art.

4º, parágrafo único, da Portaria RFB nº 3.014/2011, ou seja, não há que se falar em irregularidade por eventual notificação fora do prazo de MPF regularmente prorrogado.

No mesmo sentido vem decidindo este Colegiado, concluindo que eventual irregularidade na emissão ou na prorrogação de mandado de procedimento fiscal não gera nulidade do lançamento, sobretudo quando dela não tenha decorrido prejuízo para o contribuinte, como ocorre neste litígio, uma vez que a Recorrente demonstrou em manifestação de inconformidade o domínio sobre todas as matérias que embasam a autuação.

Precedentes: Acórdão 3402-004.756¹ e Acórdão 3402-002-909².

¹ ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Anocalendário: 2010

MPF MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EXPEDIÇÃO. PRORROGAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Eventual irregularidade na emissão ou na prorrogação de mandado de procedimento fiscal não gera nulidade do lançamento, sobretudo quando dela não tenha decorrido prejuízo para o contribuinte.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. O lançamento realizado com a finalidade de evitar a decadência constitui, desde o início, o crédito tributário com exigibilidade suspensa.

CONCOMITÂNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 01. A teor da Súmula CARF nº 01, iimporta renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Anocalendário: 2010

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA. Aplica-se

ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

² ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Anocalendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. ESTOQUE DE ABERTURA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A pessoa jurídica contribuinte da COFINS e do PIS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo

artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data

de início da incidência da COFINS, de acordo com a Lei nº 10.833/2003, art.

12 e do PIS, nos estoques de abertura existentes em 1º de dezembro de 2002, de acordo com o art. 11 da Lei nº 10.637/2002.

COFINS E PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. MPF. IRREGULARIDADES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O MPF é instrumento de controle gerencial, e que eventual irregularidade poderia, no máximo, dar azo a procedimento interno de natureza administrativa, mas nunca invalidar o lançamento de crédito tributário, cuja competência é deferida por lei aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da

Receita Federal do Brasil.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PRECLUSÃO. DILIGÊNCIA.

Os documentos que comprovam as alegações trazidas na impugnação devem

ser com ela apresentados, à exceção das hipóteses contempladas no art. 16, § 4º do Decreto no 70.235, de 1972. A diligência não se presta a suprir deficiência probatória, seja do fisco ou da empresa Recorrente.

Recurso Voluntário Negado

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente.

MÉRITO

SOBRE O EFETIVO DIREITO AO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO, alega a Recorrente que os créditos glosados neste item decorrem da aquisição dos insumos, com tributação do PIS e da Cofins, utilizados para industrialização/montagem de peças vendidas para a indústria aeronáutica e, por isso, foram tratados como insumos para industrialização por encomenda, não tendo sido aplicada, portanto, a redução de alíquota prevista no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865/2004. Invoca a Solução de Consulta nº 144, de 14/05/2008.

SUBSIDIARIAMENTE, SOBRE A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS, POR FORÇA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033/2004, alega a Recorrente que o aproveitamento de crédito presumido então estaria respaldado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, considerando tão somente a saída das mercadorias quando a incidência estivesse suspensa, com alíquota zero, isenção ou nos casos de não incidência.

Sem razão à Recorrente.

Como se observa da decisão de primeira instância, o crédito negado à Contribuinte decorre de ausência de comprovação de efetiva utilização de tais insumos.

Importante frisar o que destacou o Eminent Relator da DRJ/BHE quanto à intimação oportunizada para que fossem apresentadas as provas necessárias:

"Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a contribuinte, a princípio, não se insurge contra o entendimento da fiscalização de que os insumos de que trata o art. 28, inciso V, da Lei nº 10.865/2004 não seriam passíveis de creditamento de suas contribuições, por estarem sujeitos à alíquota zero. Apenas informa que as referidas aquisições foram devidamente tributadas das contribuições de PIS e Cofins, por não se enquadrarem naquele dispositivo.

As alegações apresentadas são no mesmo sentido das respostas anteriormente fornecidas à fiscalização, diante das intimações recebidas. Em relação aos períodos anteriores a junho de 2008, a contribuinte aduz que não teria sido aplicado tal dispositivo às referidas aquisições, por se destinarem à industrialização por encomenda;

quanto as períodos de junho, julho e agosto de 2008 e janeiro de 2009, simplesmente argumenta que seriam créditos extemporâneos e, portanto, anteriores à vigência da Lei nº 10.865/2004; quanto aos demais períodos, a contribuinte não se manifesta.

Diante dessas informações, a Autoridade Fiscal intimou a contribuinte para que detalhasse as aquisições que alegava não terem sido tributadas à alíquota zero, mas nenhum documento foi apresentado nesse sentido. O mesmo se verifica na Manifestação de Inconformidade apresentada, em que a contribuinte não traz novos elementos aos autos.

Em resumo, o deslinde da questão que aqui se apresenta passa pela verificação de alíquota da contribuição que foi efetivamente aplicada nas aquisições efetuadas nos períodos de apuração anteriores a junho de 2008. Com base no art. 28 da Lei nº 10.865/2004, a Autoridade Fiscal presumiu que essas aquisições estariam sujeitas à alíquota zero, enquanto a contribuinte afirma que dera interpretação diversa à legislação vigente, tributando normalmente aqueles valores.

Ocorre que, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do Per/Dcomp, de tal sorte que, se a RFB resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar o seu direito.

A partir dessa perspectiva e, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo, conclui-se que seria lícito à RFB decidir indeferir o pedido ou não homologar a compensação, quando não há certeza e liquidez. Por sua vez, o indício constitui meio de prova, admitido até mesmo no processo penal, art. 239 do Código de Processo Penal (CPP).

Assim, uma vez que a contribuinte não apresentou nenhum elemento no sentido de comprovar que as alegadas aquisições haviam de fato sido tributadas, não há como reconhecer o seu direito creditório em relação aos respectivos créditos das contribuições." (sem destaque no original)

Cabe ainda observar a incidência do Artigo 37 da Lei nº 9.430/1996, o qual prevê que "Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados

até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios".

Aplica-se, neste caso, o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, bem como a incidência do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido, cita-se o Acórdão nº 3302-005.292, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção deste Tribunal Administrativo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO.

O direito creditório objeto de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep será indeferido se o contribuinte não apresentar os documentos necessários a análise e confirmação do valor do crédito pleiteado/compensado. Para esse fim, o postulante deve apresentar à fiscalização, quando solicitado, os arquivos digitais e os documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos créditos apropriados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO ESCRITURAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. DEDUÇÃO, RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de crédito decorrente do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, seja sob a forma de dedução, compensação ou ressarcimento, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros moratórios.

COMPENSAÇÃO DECLARADA. ANÁLISE ANTES DE COMPLETADO O PRAZO DE CINCO ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há homologação tácita da compensação declarada quando o contribuinte é cientificado do despacho decisório não homologatório da compensação antes de completado o prazo de cinco anos, contado da data da apresentação da correspondente declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA..
IMPRESINDIBILIDADE DA NOVA PROVA..
INDEFERIMENTO.

Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários e suficientes à formação da convicção do julgador quanto às questões de fato objeto da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia formulado.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA..
INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE
JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E
ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO
AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO
A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a produção da prova pericial somente se justifica nos casos a análise da prova exige conhecimento técnico especializado. Por não atender tal condição, a apreciação de documentos contábeis e fiscais prescinde de realização de perícia técnica.

2. O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA IMPRESCINDÍVEL
À COMPROVAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO NA
FASE PROCEDIMENTAL DE FORMA DELIBERADA
E INTENCIONAL. PRINCÍPIO DO NEMO AUDITUR
PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS.
REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA
FASE RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

Se no curso do procedimento fiscal, após ser intimada e reintimada a recorrente, de forma deliberada e como estratégia de defesa, omite-se de apresentar os arquivos digitais e a documentação contábil e fiscal necessária à apuração da certeza e liquidez do crédito da Cofins pleiteado, a reabertura da instrução probatória na fase recursal, inequivocamente, implicaria clara

afronta ao princípio jurídico de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (ou nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

DESPACHO DECISÓRIO PROFERIDO POR
AUTORIDADE COMPETENTE. CERCEAMENTO DE

DIREITO DE DEFESA INEXISTENTE. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade o despacho decisório proferido por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e que contenha todos os fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, em que formalizado pedido de ressarcimento de direito creditório, o ônus da prova recai sobre o contribuinte autor pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Portanto, ao que pese a alegação sobre o direito de crédito invocado pela Recorrente ao argumentar que adquiriu os insumos com regular tributação pela contribuição ao PIS e à COFINS, com crédito declarado em DACON, o fato é que não houve a comprovação da certeza e liquidez deste crédito, o que seria indispensável para o devido reconhecimento à compensação.

Destarte, como bem observou o Eminent Relator de primeira instância, não consta nos autos nenhum elemento que indique que os referidos insumos foram de fato empregados na industrialização por encomenda, conforme alegado, não sendo possível aplicar a Solução de Consulta nº 144, de 14/05/2008 citada pela Recorrente, uma vez que o fato concreto não se refere àquele sobre o qual versou a consulta em referência.

Por sua vez, com relação ao argumento subsidiário, consigna-se que, caso fosse comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado, poderia a Contribuinte se enquadrar na aquisição com tributação regular de PIS/COFINS, motivo pelo qual igualmente resta afastado o crédito presumido previsto pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, por ausência de enquadramento legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO PROVIMENTO para manter na íntegra o acórdão recorrido.

É como voto."

Processo nº 13884.902384/2012-92
Acórdão n.º **3402-005.681**

S3-C4T2
Fl. 0

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra